ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LAJEADO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instituído pela Lei Municipal nº 004/2022, de 09 de Junho de 2022
Quarta, 21 de Outubro de 2026 | VOL: 4 | Nº 1459 | ISSN 3086-0237

Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2
PARECER 2
PARECER CME Nº 005/2026 2
PARECER JURÍDICO 4
PARECER CME Nº 004/2026 4

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER

PARECER CME Nº 005/2026
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO NOVO – MA

Criado pela Lei Municipal nº 272 de novembro de 2018

PARECER CME Nº 005/2026

Lajeado Novo – MA 20 de outubro de 2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação (SEMED), de Lajeado Novo - MA			
ASSUNTO: Fixação de diretrizes operacionais e regulamentação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral (PMETI) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado Novo –MA			
RELATORA: Ana Mária Gonçalves da Costa			
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSELHEIROS: Ana Maria Gonçalves da Costa, Ana Rosa pereira de Melo, Eliângela Pereira Belfort Daniel Santos Sertão, Deuzirene da Silva Santos Azevedo, Francisca Miranda Rocha, Glaudecir Lima da Silva, Irisnalda Maria Alves da Silva, Juliana Monteiro de Sousa Abreu, Luiz Oliveira de Carvalho Junior, Lucélia Viana de Santana, Radion Almeida Ribeiro e Ronet Sousa Santos.			
PARECER Nº 005/2026 CMELN	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM 20/10/2026	

I – HISTÓRICO

Em atendimento às demandas de expansão da jornada escolar e em estrita observância ao ordenamento jurídico nacional, este Colegiado propõe a presente manifestação técnica, cujo escopo principal consiste no estabelecimento de normas locais estruturantes para a implementação qualificada da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral (PMETI) na Rede Pública Municipal de Ensino de Lajeado Novo -MA.

O processo em análise visa unificar de forma orgânica e estratégica as ações pedagógicas e administrativas do município às diretrizes contemporâneas emanadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), salvaguardando a perfeita legalidade e o indispensável suporte financeiro para o provimento das matrículas em tempo integral vigentes no exercício de 2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exaustiva análise da matéria encontra pleno amparo e imperativa obrigatoriedade nos marcos regulatórios que estruturam a educação nacional e suas respectivas diretrizes financeiras:

· Constituição Federal: Art. 212-A, inciso XV (redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024), fixando a vinculação do percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos recursos aportados à conta do Fundeb para o fomento e a manutenção de matrículas de tempo integral;

· Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): Arts. 34 e 87 da Lei Federal nº 9.394/1996, que determinam a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

· Legislação Federal Específica: Lei Federal nº 14.640/2023 (instituidora do Programa Escola em Tempo Integral) concomitante com os ditames da Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação 2026–2036);

· Normativas do CNE: Diretrizes Operacionais Nacionais consolidadas nas Resoluções CNE/CEB nº 7/2025, nº 1/2026 e nº 4/2026, que parametrizam as dimensões de qualidade no território nacional.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

Mister se faz ressaltar que a Educação Integral em Tempo Integral afasta-se peremptoriamente do conceito de mera extensão cronológica ou confinamento físico do educando no ambiente escolar. Concebe-se, outrossim, uma filosofia pedagógica multidimensional e integrada ao Projeto Político-Pedagógico (PPP), estimuladora do desenvolvimento integral cognitivo, motor, socioemocional e cultural dos estudantes.

O arcabouço normativo proposto responde com elevado rigor técnico às exigências qualitativas recomendadas pelo Conselho Nacional de Educação, distinguindo-se pelos seguintes pilares de sustentação operável:

· Jornada Mínima: Definição inarredável da carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividade escolar intencional e planejada;

· Equidade Social: Fixação de premissas objetivas voltadas à priorização de vagas em distritos e territórios sob acentuada vulnerabilidade socioeconômica, rechaçando qualquer critério meritocrático ou seletivo por desempenho curricular;

· Justiça Curricular: Integração harmônica dos componentes obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aos eixos de diversidade territorial local, salvaguardando as identidades étnico-raciais, as demandas do campo, da educação quilombola e o atendimento especializado;

· Sustentabilidade Orçamentária: Imposição de controle rigoroso e registro contábil discriminado nos sistemas pátrios oficiais (SIOPE), vinculando adequadamente os aportes carimbados do Fundeb para a expansão qualificada da infraestrutura da rede.

· Por consequência direta, a minuta sob exame resguarda o núcleo essencial do direito fundamental à aprendizagem, dotando a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de parâmetros administrativos sólidos e transparentes para gerenciar a expansão da oferta local.

IV – VOTO DA RELATORA

Ex positis, diante do perfeito alinhamento técnico-jurídico do texto apresentado com o ordenamento educacional e constitucional de regência, manifesto meu voto FAVORÁVEL à aprovação integral do presente Parecer que institui e regulamenta as Diretrizes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Lajeado Novo -MA.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Municipal de Educação, em 20 de outubro de 2026.

Ana Mária Gonçalves da Costa

Conselheira Relatora

V – DECISÃO DO PLENÁRIO (HOMOLOGAÇÃO)

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Lajeado Novo -MA, no uso de suas competências regimentais, em sessão ordinária regularmente convocada e realizada nesta data, resolveu, por UNANIMIDADE, acolher e homologar o parecer exarado pela nobre Relatora, convertendo-o em Diretriz Normativa vinculante para todo o Sistema Municipal de Ensino.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do CME de Lajeado Novo -MA, em 20 de outubro de 2026.

Presidente do Conselho Municipal de Educação

CONSELHEIROS PRESENTES:

Ana Maria Gonçalves da Costa
Presidente – CME

Eliângela Pereira Belfort

Vice-Presidente - CME

Juliana Monteiro de Sousa Abreu

Secretária Executiva - CME

Conselheiro (a) CME

Homologa,

Janicleide Bezerra Matos

Secretária Municipal de Educação

De Lajeado Novo - MA

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Geral do Municipio
Código identificador: emzjmro82kp20261021171050

PARECER JURÍDICO

PARECER CME Nº 004/2026
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO NOVO – MA

Criado pela Lei Municipal nº 272 de novembro de 2018

PARECER CME Nº 004/2026

Lajeado Novo – MA 22 de setembro de 2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Lajeado Novo - MA		
Assunto: Regularização de Vida Escolar do aluno pertencente a Rede Municipal de Ensino de Lajeado Novo – MA.		
Relatora: Ana Mária Gonçalves da Costa		
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSELHEIROS: Ana Maria Gonçalves da Costa, Ana Rosa pereira de Melo, Eliângela Pereira Belfort Daniel Santos Sertão, Deuzirene da Silva Santos Azevedo, Francisca Miranda Rocha, Glaudecir Lima da Silva, Irisnalda Maria Alves da Silva, Juliana Monteiro de Sousa Abreu, Luiz Oliveira de Carvalho Junior, Lucélia Viana de Santana, Radion Almeida Ribeiro e Ronet Sousa Santos.		

PARECER: **004/2026** **CMELN**	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO NOVO - MA	**APROVADO** EM: 22/09/2026	

I – RELATÓRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAJEADO NOVO, no uso das suas atribuições que lhe conferem o seu Regimento Interno, a Lei Municipal nº 272 de 01 de novembro de 2018 e o artigo 11 da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)**, e, tendo em vista o **artigo 24, inciso V**,alíneas "b", "c", "e", "d," que estabelece critérios para a verificação do rendimento escolar.

O presente processo trata da solicitação de **regularização da vida escolar dos estudantes,** matriculados nesta Rede Municipal de Ensino.A solicitação foi encaminhada a este **Conselho Municipal de Educação de Lajeado Novo – MA**, por meio do Ofício nº 91/**2026**, da Secretaria Municipal de Educação, em razão da identificação de **inconsistência/lacuna nos registros da vida escolar de alguns estudantes**.

Conforme consta nos autos, foram identificadas as seguintes ocorrências:

() ausência de registro de notas ou resultados de aprendizagem;
() ausência de registro da série/ano escolar cursado;
() ausência ou inconsistência de registro no histórico escolar;
() divergência entre documentos escolares;

() ausência de documentação escolar;
() outro:

Para instrução do processo, foram apresentados e/ou consultados os seguintes documentos:

- requerimento de regularização da vida escolar;
- histórico escolar;
- ficha individual da (o) estudante;
- atas de resultados finais, quando existentes;
- diários de classe, quando localizados;
- registros escolares disponíveis nos arquivos da unidade de ensino;
- declaração da escola;
- documentos de transferência, quando houver;
- documentos pessoais da (o) estudante;
- relatório circunstanciado da unidade escolar;
- outros documentos:

Após análise preliminar, verificou-se que a documentação disponível não permite comprovar integralmente o percurso escolar do estudante no período mencionado, sendo necessária a manifestação deste Conselho quanto aos procedimentos de regularização.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A regularização da vida escolar constitui procedimento destinado a assegurar a autenticidade, a continuidade e a integridade dos registros escolares, especialmente quando são identificadas lacunas, omissões, inconsistências ou ausência de documentos que comprometam a adequada escrituração da trajetória escolar do estudante.

A análise do presente caso deverá observar a **Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**,

A regularização da vida escolar deve ser realizada mediante procedimento formal, devidamente fundamentado e registrado, preservando-se a veracidade das informações escolares e vedando-se a inclusão de resultados ou informações que não encontrem respaldo nos documentos e elementos constantes do processo.

Nos casos em que não seja possível recuperar integralmente determinado registro, compete à instituição de ensino, CEFM.Vanderly Ferraz de Sousa fica responsável pelo Ensino Fundamental Regular e a Unidade Escolar Presidente Sarney, pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), sob orientação da Secretaria Municipal de Educação e, quando couber, deste Conselho Municipal de Educação, adotar procedimento que possibilite a regularização da vida escolar do estudante, com registro circunstanciado das providências adotadas e dos fundamentos que justificam a decisão.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, as informações constantes do processo e a necessidade de assegurar a regularidade da vida escolar do estudante, **VOTO FAVORAVELMENTE à regularização da vida escolar do estudante**, nos termos deste Parecer.

A regularização deverá ser efetivada pelas unidades escolares mencionadas, mediante os seguintes procedimentos:

1. registrar no prontuário individual do estudante a ocorrência e o procedimento de regularização realizado;
2. proceder à correção/regularização do histórico escolar, ficha individual e demais documentos pertinentes, de acordo com as informações comprovadas no processo;
3. registrar as notas/resultados somente quando devidamente comprovados pelos documentos constantes dos autos;
4. quando comprovada a série/ano escolar cursado, efetuar o respectivo registro na documentação escolar;
5. caso algum dado não possa ser comprovado documentalmente, registrar a situação conforme o procedimento de regularização autorizado, evitando-se o lançamento de informação sem fundamento;
6. anexar cópia deste Parecer ao prontuário escolar do estudante;
7. manter no arquivo da unidade escolar todo o processo que fundamentou a regularização, para eventual consulta ou fiscalização;
8. encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, quando necessário, cópia do procedimento para ciência e acompanhamento;
9. o processo de regularização de Vida Escolar do aluno fará constar os procedimentos em ata especial lavrada em livro

próprio, cópia da avaliação de sondagem da aprendizagem, declaração da escola ou do professor(a) para ser anexada ao Dossiê do aluno;

10. deverá constar no histórico escolar, todos os dados referentes à regularização de vida escolar, séries e disciplinas de estudos convalidados; escolas reconhecidas responsáveis pela regularização e outras determinações constantes no presente parecer;
11. para o exame (avaliação), dos casos de iregularidades citados, a escola na pessoa do Diretor Escolar, pode criar formalmente uma **comissão** composta pelo coordenador pedagogico/supervisor e professores (sem excluir o professor da disciplina envolvida, quando for o caso);

12. a avaliação deverá considerar os conhecimentos, competências e habilidades correspondentes à etapa/ano escolar objeto da regularização,

de modo a verificar a efetiva aprendizagem apresentada pelo (a) estudante;

13. a regularização deverá buscar preservar a continuidade dos estudos e o direito à educação, evitando prejuízo ao percurso escolar do(a) estudante

decorrente exclusivamente de falhas ou insuficiências nos registros documentais, desde que observados os procedimentos legais e pedagógicos aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO

O Conselho Municipal de Educação de Lajeado Novo – MA, reunido em Sessão Plenária realizada em 22 de setembro de 2026, após análise, discussão e deliberação da matéria, aprova o presente Parecer e acompanha o voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à **regularização da vida escolar dos estudantes,** matriculados na Rede Municipal de Ensino de Lajeado Novo – MA.

Este Conselho Municipal de Educação considera **REGULARIZADA**, para os fins escolares cabíveis, a situação referente à vida escolar do estudante, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos neste Parecer.

A unidade escolar deverá proceder às devidas anotações nos registros escolares e emitir a documentação correspondente, fazendo constar, quando necessário, referência ao presente Parecer e ao processo de regularização.

A regularização ora autorizada não deverá ser interpretada como criação ou atribuição de resultados escolares sem comprovação, mas como procedimento administrativo e pedagógico destinado a recompor e formalizar os registros da trajetória escolar do estudante, com base nos elementos constantes do processo.

Dessa forma, a análise da situação escolar do(a) estudante deve considerar não apenas os resultados quantitativos obtidos nas avaliações, mas também o processo de aprendizagem desenvolvido ao longo do período letivo, os registros pedagógicos, as oportunidades de recuperação e os demais elementos que permitam verificar efetivamente o desenvolvimento das aprendizagens.

É o Parecer.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Lajeado Novo – MA, 22 de setembro de 2026.

Lajeado Novo – MA, 22 de setembro de 2026.

Ana Mária Gonçalves da Costa

Presidente do Conselho Municipal de Educação

CONSELHEIROS PRESENTES:

Ana Maria Gonçalves da Costa
Presidente – CME

Eliângela Pereira Belfort

Vice-Presidente - CME

Juliana Monteiro de Sousa Abreu

Secretária Executiva - CME

Conselheiro (a) CME

Homolooga,

Janicleide Bezerra Matos

Secretária Municipal de Educação

De Lajeado Novo - MA

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Geral do Municipio
Código identificador: hcyuyrjy9r820261021171037

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000

ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
Prefeito

EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Municipal

Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE LAJEADO
NOVO:01598548000148
Data: 21/10/2026